



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001490/2008-19
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.027 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO.
Recorrente ASSOCIAÇÃO CASABRANQUENSE DE CULTURA PHYSICA E ESPORTES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHAS DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS A CONTRIBUÍNTES INDIVIDUAIS. MULTA. Uma vez que a recorrente deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS restou caracterizada infração ao disposto no artigo 32, inciso I da Lei nº 8.212/91.

MULTA. AGRAVAMENTO. REINCIDÊNCIA. A reincidência deve ser reconhecida quando transcorridos menos de 05 (cinco) anos entre a data do julgamento definitivo do processo administrativo referente a infração anterior e a prática da nova infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ASSOCIAÇÃO CASABRANQUENSE DE CULTURA PHYSICA E ESPORTES , em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.075.985-0, lavrado para a cobrança de multa por ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamento nos padrões determinados pelo INSS, pois dela omitiu informações de pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais a seu serviço.

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 12/2007, tendo sido o recorrente cientificado do lançamento em 04/07/2008 (fls. 51).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 130/134), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.137/ , através do qual sustenta, em síntese:

1. que o auto de infração ora combatido tem por fundamento ter deixado a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados; tendo sido apresentada uma relação com nome de pessoas, datas e valores exatamente igual a que integrou o auto de infração 37.163.863-1, se tratando, portanto, de bis in idem, o que é proibido pela legislação;
2. que não pode ser considerada como reincidente, uma vez que a última fiscalização data do ano de 2000;
3. que foi cerceada em seu direito de defesa pois não lhe fora oportunizada a possibilidade de regularização da falta antes de encerrada a ação fiscal.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Em que pesem os argumentos constantes do recurso, tenho que este não merece provimento.

O alegado bis in idem, de fato não ocorreu, pois o Auto de Infração anterior não se referia a mesma infração ou período contido no presente lançamento (deixar de elaborar folhas de pagamento), mas sim a omissão de informações de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP, infração autônoma e independente da que ora fora imputada à recorrente, como bem asseverou o v. acórdão recorrido, a seguir:

“Isso porque a presente autuação se fundamenta no descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, I c/c art. 225, I e 9º, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, (“preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social”). Já o auto-de-infração Debcad nº 37.163.863-1 se fundamenta na infração ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, qual seja, a empresa apresentar ao INSS a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições destinadas à Seguridade Social. Trata-se, portanto de autuações totalmente distintas.”

Não subiste, dessa forma, qualquer ilegalidade a ser reconhecida.

Ademais, cumpre asseverar que a empresa não impugnou expressamente os fundamentos da infração de ter deixado de informar em folhas de pagamento os valores creditados aos segurados contribuintes individuais relacionados no relatório fiscal da infração, apenas tendo sustentado em sede de impugnação os mesmos fundamentos objeto do recurso voluntário. Logo, tenho como incontroversa a infração cometida.

Tendo a recorrente deixado de informar todos os pagamentos efetuados em folha, descumpriu o disposto no art. 225 do Decreto 3.048/99, a seguir:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§ 92 A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

A alegação de impossibilidade da imputação da reincidência também não merece quaisquer reparos. Sobre o assunto, peço vênias ao ilustre relator do v. acórdão de primeira instância para adotar como razões de decidir os fundamentos que ora transcrevo, pois entendo que esgotaram totalmente a matéria, demonstrando que de fato a recorrente é reincidente, nos termos da legislação previdenciária. Confira-se:

Quanto à alegação de que não há reincidência, pois a fiscalização anterior ocorreu em 2000, a mesma também não procede, como se mostra a Seguir.

Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos -zla data em que se tornar irrecorrível administrativamente a decisão condenatória, da data do pagamento ou da data em que se configurou a revelia, referentes à autuação anterior. (nova redação dada pelo Decreto 6.032 de 01/02/2007, que alterou o artigo 290, parágrafo único, do RPS.

*Diante da previsão expressa no parágrafo único, do art. 290, do Regulamento da Previdência Social, não cabe qualquer dúvida quanto ao evento a partir do qual será contado o prazo de cinco anos, na verificação da ocorrência da reincidência I Ou seja, o prazo será contado, retroativamente, a partir da data da **prática** da nova infração pela mesma pessoa ou seu sucessor.*

No presente caso, a empresa não confeccionou folhas de pagamento (ou seja, incidiu na prática da infração) com todos os segurados, no período de 01/2004 a 12/2007, tendo sido lavrada a autuação em 06/2008.

A empresa possui AI anterior com decisão administrativa definitiva em 26/12/2000. Temos, portanto, a prática de nova infração em datas anteriores (referentes às competências 01/2004 a 11/2005) e posteriores (referentes às competências 12/2005 a 12/2007) a cinco anos da data do trânsito administrativo do auto de infração correspondente à infração anterior (26/12/2000). Assim, consideram-se práticas reincidentes aquelas referentes às competências 01/2004 a 11/2005. Como neste caso a multa é fixa, independentemente do número de competências e de documentos, não há alteração no seu valor ao se excluir da reincidência as competências 12/2005 a 12/2007.

Por fim, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa. A alegação de que não foi permitido à recorrente corrigir a falta durante a ação fiscal não prospera diante daquilo o que disposto no art. 291, § 1º do Decreto 3.048/99, que lhe permitia expressamente demonstrar em seu prazo de defesa a correção da falta que lhe fora imputada pela fiscalização, o que a toda evidência não fora levado a efeito.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.